



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 12266.721304/2013-03
Recurso nº De Ofício
Acórdão nº 3401-004.466 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de abril de 2018
Matéria REGIMES ADUANEIROS
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado J. TOLEDÓ DA AMAZONIA INDUSTRIA E COMERCIO DE VEICULOS LTDA

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Período de apuração: 30/04/2008 a 31/12/2008

ASSUNTO: REGIMES ADUANEIROS Período de apuração: 30/04/2008 a 31/12/2008 ZONA FRANCA DE MANAUS. BENEFÍCIOS FISCAIS. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. PIS/PASEP. COFINS. DESCUMPRIMENTO DO PROCESSO PRODUTIVO BÁSICO. INOCORRÊNCIA.

O direito aos benefícios fiscais relativos ao Imposto de Importação, PIS/PASEP e COFINS, no tocante aos produtos industrializados na Zona Franca de Manaus remetidos para outro local do território nacional, está condicionado ao cumprimento do Processo Produtivo Básico fixado na legislação. Não restando comprovado o descumprimento da condição estabelecida por lei para fruição dos incentivos fiscais, descabe a exigência dos créditos tributários constituídos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício.

(assinado digitalmente)

Rosaldo Trevisan- Presidente

(assinado digitalmente)

Leonardo Ogassawara De Araújo Branco - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Rosaldo Trevisan (Presidente), Robson Jose Bayerl, Andre Henrique Lemos, Leonardo Ogassawara de Araujo Branco (Vice-Presidente), Mara Cristina Sifuentes e Tiago Guerra Machado. Ausente à sessão o Conselheiro Fenelon Moscoso de Almeida.

Relatório

1. Trata-se de **Autos de Infração**, situado às *fls.* 07 a 54, em 08/04/2013, lavrado com a finalidade de formalizar a exigência de imposto de importação, IPI-Importação e PIS e Cofins-Importação, referentes ao período de apuração compreendido entre 30/04/2008 a 31/12/2008, acrescidos de multa e juros de mora, em virtude de perda do direito ao benefício do Decreto-lei nº 288/1967, por não comprovação do cumprimento do processo produtivo básico, de maneira a totalizar o crédito tributário histórico de R\$ 773.279.911,40, em conformidade com a descrição dos fatos e enquadramentos legais:

“1. O contribuinte fabrica motocicletas e motonetas acima de 100 cm³ até 450 cm³ e acima de 450 cm³, em relação as quais possui benefícios fiscais da Zona Franca de Manaus, conforme Resolução Suframa 300 de 01/11/2005.

2. No período de 2008, importou, conforme relação anexa, estas partes e peças do motor:

2.1. Tampa Lateral do Motor(cárter);

2.2. Semi-Cárter(carcaça) direita e esquerda;

2.3. Semi-Cárter(carcaça) Superior e Inferior;

2.4. Filtro de óleo do Motor;

2.5. Virabrequim;

2.6. Cabeçote do Motor;

2.7. Embreagem;

2.8. Eixo Primário de Transmissão;

2.9. Eixo Secundário de Transmissão;

2.10.Eixo Balanceador;

2.11.Bomba de Óleo;

2.12.Gerador Elétrico;

2.13.Rotor do Magneto;

2.14.Motor de Partida;

2.15. Bomba D'Água;

2.16. Carburador;

2.17. Filtro de Ar.

3. Estas mercadorias estão previstas na Nota Técnica n. 116/2001 - SRP/DEAPI/COPIN que regulamenta o nível de desagregação mínima das partes e peças relacionadas ao motor das motonetas e motocicletas, conforme artigo 1º, IV, parágrafo 3º da Portaria Interministerial 20 de 15/02/2006 e Portaria n.

414/2006 da Superintendência da Zona Franca de Manaus. Todas aquelas partes e peças fazem parte da estrutura do bem final de motocicletas e motonetas com capacidade acima de 100 cm³ até 450 cm³, bem como das motocicletas e motonetas acima de 450 cm³, conforme se depreende da norma citada.

4. Esta desagregação é pré-requisito para o cumprimento das etapas do Processo Produtivo Básico, indispensável à fruição da isenção do Imposto de Importação por ocasião da internação.

5. A relação QUANTIDADE SAÍDA POR PRODUTO sintetiza as saídas de produção do estabelecimento, baseada nas notas fiscais emitidas pelo contribuinte, constante da relação SAÍDA PRODUÇÃO DO ESTABELECIMENTO, segundo cada modelo produzido de motocicletas e motonetas.

6. As partes e peças importadas relacionam-se com cada modelo do bem final na proporção de um para um, com exceção do cabeçote do motor da motocicleta modelo DL1000, cuja relação se estabelece na proporção dois para um, conforme se depreende do Demonstrativo do Coeficiente de Redução-DCR n.

2007/09457.

7. Apropriando os insumos(partes e peças do motor)a cada modelo da relação QUANTIDADE SAÍDA POR PRODUTO, chega-se à RELAÇÃO INSUMO PRODUTO anexa, a qual retrata a quantidade daquelas partes e peças do motor presentes nas saídas de produção do estabelecimento.

8. Os estoques iniciais estão demonstrados na tabela ESTOQUE INICIAL e na documentação extraída do livro Registro de Inventário anexa.

9. Da análise da saída de produção do estabelecimento, dos estoques iniciais e das compras(importação), registrados na escrita fiscal e nos sistemas da Receita Federal do Brasil chegou-se a esta constatação:

9.1. O contribuinte não demonstrou possuir a quantidade de insumos(partes e peças do motor) em nível de desagregação mínima compatível com as saídas de produção do estabelecimento, conforme TABELA APURAÇÃO DAS PARTES RELACIONADAS AO MOTOR.

10. Explicando a TABELA APURAÇÃO DAS PARTES RELACIONADAS AO MOTOR: Tomemos o item gerador elétrico.

10.1.Houve a importação de 1.200(um mil e duzentos) geradores elétricos.

10.2.Não havia estoque inicial de matéria prima (EI MP) - gerador elétrico.

10.3.O Estoque Inicial de Produtos em Elaboração poderia ou não conter, no estágio em que se encontrava o bem, o gerador elétrico na estrutura do produto.

Para fins de levantamento da verificação das partes e peças em níveis mínimos de desagregação disponíveis para produção, adotou-se esta posição: Computouse nos produtos em elaboração 29 geradores elétricos, tomando por base a relação insumo-produto de um para um. Esta postura metodológica é a mais benéfica ao contribuinte na lógica do levantamento aqui proposto.

10.4.Por sua vez, o estoque inicial de produto acabado possuía na estrutura dos produtos 2.391 geradores elétricos, segundo a relação insumo-produto de um para um.

10.5.Somando-se os geradores elétricos dos estoques e das importações(compras) chega-se ao montante de 3.620 geradores elétricos, que representam a disponibilidade de saída de produtos acabados (DISPONIBILIDADE PARA SAÍDA PRODUÇÃO DO ESTABELECIMENTO),

com comprovação de desagregação mínima em unidades do insumo exigida para atender o Processo Produtivo Básico(PPB)).

10.6.As quantidades de SAÍDA PRODUÇÃO DO ESTABELECIMENTO somam 143.377 motocicletas ou motonetas, conforme tabelas SAÍDA PRODUÇÃO DO ESTABELECIMENTO e QUANTIDADE SAÍDA POR PRODUTO.

10.7.Do cotejo entre a DISPONIBILIDADE PARA SAÍDA PRODUÇÃO ESTABELECIMENTO e a SAÍDA PRODUÇÃO DO ESTABELECIMENTO obtém-se a variação negativa de 139.757 motocicletas ou motonetas.

10.8.Significa dizer que o contribuinte deu saída de produção do estabelecimento de 139.757 motocicletas ou motonetas, em relação as quais não comprovou possuir documentação hábil e idônea capaz de informar em nível de desagregação exigida pela norma de regência para cumprimento do PPB, a quantidade em unidades individuais de geradores elétricos suficientes para cobrir esse volume de saída.

11. Observa-se este raciocínio em todas as partes e peças constantes da TABELA APURAÇÃO DAS PARTES RELACIONADAS AO MOTOR.

12. Contudo, para fins de apuração do imposto devido adotou-se a variação apurada em relação ao gerador elétrico" - (seleção e grifos nossos).

2. A contribuinte, cientificada do auto de infração em 10/04/2013, apresentou tempestiva **impugnação** em 09/05/2013, na qual argumentou pela improcedência do auto de infração.

3. Em 10/09/2013, a 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Fortaleza (CE) prolatou a **Resolução DRJ nº 08-36.667**, nos seguintes termos:

“1) Manifestar-se sobre as afirmações e exemplos da J TOLEDO, de fls. 9.465- 9.468, no sentido de haver modelos que não têm determinadas partes ou peças, assim como a proporção fixada entre partes e peças e produto final ser variável; pronunciar-se também sobre o documento nº 10, por ela apresentado; manifestar-se, ainda, sobre a declaração da defendente, à fl. 9.470, de que, como consequência, os estoques iniciais e finais de alguns modelos estariam errados nos cálculos efetuados;

2) Justificar o motivo de não ter havido a não inclusão (sic), nos estoques iniciais, das motocicletas incluídas em “Matéria Prima Importada” no livro Registro de Inventário de 31/12/2007, conforme informado pela impugnante à fl. 9.469;

3) Pronunciar-se sobre a alegação da impugnante, à fl. 9.471, de que não foram consideradas, nos cálculos, as saídas de produtos ocorridas antes de 17/04/2008. Pronunciar-se sobre o documento 11 apresentado pela defendente;

4) Manifestar-se sobre a declaração da J TOLEDO, às fls. 9.472-9.473, relativa à inclusão, nos cálculos, da saída de modelos não incentivados;

5) Esclarecer se procede a afirmação da defendente, às fls. 9.473-9.474, de que não houve o cômputo, nos cálculos das diversas DI's por ela apontadas, conforme documento 12; manifestar-se sobre este documento;

6) No caso de procedência das informações trazidas pela impugnante, reelaborar todas as tabelas para as quais sejam necessárias alterações, refazendo os cálculos relativos aos tributos, se for o caso;

7) Manifestar-se sobre as tabelas e os cálculos efetuados pela impugnante às fls. 9.474-9.490, relativos a cada parte/peça, assim como sobre o documento 13, apresentado;

8) Prestar quaisquer outros esclarecimentos e, se for o caso, anexar documentos que sejam relevantes para o deslinde das questões.

Por fim, com vista a garantir o exercício do contraditório e da ampla defesa, cabe cientificar o sujeito passivo acerca da diligência efetuada, assegurando-lhe o prazo de trinta dias para se pronunciar sobre as informações e os documentos trazidos aos autos, decorrentes das providências acima solicitadas, conforme art. 16, § 4º, “c”, do Decreto nº 70.235/1972, com redação dada pela Lei nº 9.532/1997, c/c art. 35, parágrafo único, do Decreto nº 7.475/2011.”.

4. Em 10/09/2013, a 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Fortaleza (CE) prolatou a **Resolução DRJ nº 08-36.667**, nos seguintes termos:

“1) Manifestar-se sobre as afirmações e exemplos da J TOLEDO, de fls. 9.465- 9.468, no sentido de haver modelos que não têm determinadas partes ou peças, assim como a proporção fixada entre partes e peças e produto final ser variável; pronunciar-se também sobre o documento nº 10, por ela apresentado; manifestar-se, ainda, sobre a declaração da defendente, à fl. 9.470, de que, como consequência, os estoques iniciais e finais de alguns modelos estariam errados nos cálculos efetuados;

2) Justificar o motivo de não ter havido a não inclusão (sic), nos estoques iniciais, das motocicletas incluídas em “Matéria Prima Importada” no livro Registro de Inventário de 31/12/2007, conforme informado pela impugnante à fl. 9.469;

3) Pronunciar-se sobre a alegação da impugnante, à fl. 9.471, de que não foram consideradas, nos cálculos, as saídas de produtos ocorridas antes de 17/04/2008. Pronunciar-se sobre o documento 11 apresentado pela defendente;

4) Manifestar-se sobre a declaração da J TOLEDO, às fls. 9.472-9.473, relativa à inclusão, nos cálculos, da saída de modelos não incentivados;

5) Esclarecer se procede a afirmação da defendente, às fls. 9.473-9.474, de que não houve o cômputo, nos cálculos das diversas DI's por ela apontadas, conforme documento 12; manifestar-se sobre este documento;

6) No caso de procedência das informações trazidas pela impugnante, reelaborar todas as tabelas para as quais sejam necessárias alterações, refazendo os cálculos relativos aos tributos, se for o caso;

7) Manifestar-se sobre as tabelas e os cálculos efetuados pela impugnante às fls. 9.474-9.490, relativos a cada parte/peça, assim como sobre o documento 13, apresentado;

8) Prestar quaisquer outros esclarecimentos e, se for o caso, anexar documentos que sejam relevantes para o deslinde das questões.

Por fim, com vista a garantir o exercício do contraditório e da ampla defesa, cabe cientificar o sujeito passivo acerca da diligência efetuada, assegurando-lhe o prazo de trinta dias para se pronunciar sobre as informações e os documentos trazidos aos autos, decorrentes das providências acima solicitadas, conforme art. 16, § 4º, “c”, do Decreto nº 70.235/1972, com redação dada pela Lei nº 9.532/1997, c/c art. 35, parágrafo único, do Decreto nº 7.475/2011.”.

5. Em decorrência, a unidade elaborou o Relatório de Diligência situado às fls. 22.428 a 22.436, nos seguintes termos, quanto à "providência nº 01":

A fiscalização tirou este entendimento da Nota Técnica SUFRAMA Nº 116/2001, fundada nas disposições da Portaria Interministerial No 20, de 15/02/2006, que definiu o nível de desagregação para os produtos produzidos pela impugnante. A ausência de qualquer um dos insumos que a norma definiu como nível mínimo de desagregação, caracteriza, em princípio, o descumprimento do PPB, condição necessária para a fruição dos benefícios da Zona Franca de Manaus, ZFM.

O Documento 10, apresenta as Declarações de Importação DI's e Demonstrativo do Coeficiente de Redução do Imposto de Importação DCRE's, por produto final, assim como uma tabela com os 17 insumos analisados, informando a relação insumo x produto tomando por base os DCRE's.

O DCRE, IN 17/2001, é uma declaração feita pelo próprio contribuinte, onde é obrigado a declarar os insumos que compõem o produto final, para fins de apuração de Imposto de Importação reduzido. A simples constatação da ausência de um determinado insumo no DCRE, que a ação fiscal selecionou para a verificação do cumprimento do Processo Produtivo Básico, não prova nem elucida de nenhuma forma o ponto central do tema tratado na fiscalização. [...] Desta forma a simples informação que determinado insumo 'não se aplica' porque não consta no respectivo DCRE, não justifica a ausência do insumo exigido na NT 116/2001, o que torna o Documento 10 inócuo no esclarecimento das ausências de insumos encontradas na fiscalização.

Visando esclarecer os fatos, esta situação foi explicada a empresa e materializada no TIF 59/2014, na forma de questionamento, por exemplo, sobre o Insumo EMBREAGEM no modelo INTRUDER 125, assim como no geral, onde foi dada a empresa, a oportunidade de explicar o motivo da ausência de qualquer um dos 17 insumos objetos da análise da fiscalização que foram apresentados com a situação 'não se aplica'.

(...) Não constam na tabela acima os insumos *FILTRO DE ÓLEO DO MOTOR, VIRABREQUIM, CABEÇOTE DO MOTOR, EIXO SECUNDÁRIO DE TRANSMISSÃO, BOMBA DE ÓLEO, ROTOR DO MAGNETO, MOTOR DE PARTIDA, FILTRO DE AR*, pois a própria impugnante informou a proporção 'um para um' para os referidos insumos, a mesma proporção utilizada no Auto de Infração.

Com esta informação fornecida pela empresa, foi feita uma consulta à SUFRAMA através do ofício GAB/ALF/MNS nº 0405/2014 em 12/12/2014, folhas 22.218 e 22.219. A resposta veio em 02/03/2015, através do ofício 1018/2015- GABIN.SUP, folhas 22.220 e 22.221.

Considerando:

- A resposta ao TIF 59_2014, folhas 22.078 a 22.137;
- Reunião realizada na SUFRAMA com técnicos que tratam de PPB em 21/01/2015;
- A resposta formal da SUFRAMA contida no ofício 1018/2015- GABIN.SUP;
- Foram feitas diversas pesquisas na Internet , Google, Fornecedores de Peças para Motos , Textos especializados que explicam a função de certas peças de motores de motos, que confirmaram as informações apresentadas pela empresa.

A diligência concluiu **ser procedente** as alegações apresentadas pela empresa , em relação a relação insumo x produto correta a ser utilizadas na fiscalização.

Desta forma, nas demais apurações quantitativas que se seguem nesta diligência, foram feitas considerando a relação insumo x produto apresentada pela empresa.

SEGUNDA PARTE A declaração da defendente, na folha 9.470, refere-se aos desdobramentos da utilização da relação insumo x produto incorreta nos estoques iniciais.

A alegação é procedente, entretanto não requer nenhuma ação além da utilização da relação insumo x produto correta.

6. Transcreve-se, abaixo, quanto aos demais itens da diligência determinada, em prestígio ao fiel relato dos fatos, trecho do relatório da decisão devolvida à cognição deste colegiado por meio de recurso de ofício:

Em relação à segunda providência “Justificar o motivo de não ter havido a não inclusão, nos estoques iniciais, das motocicletas incluídas em “Matéria Prima Importada” no livro Registro de Inventário de 31/12/2007, conforme informado pela impugnante à fl. 9.469”, diz a fiscalização:

*“(…) Desta forma , após a explicação contida no estudo da EY e a forma característica de importação da empresa, os estoques de (MPI) contidos no Livro Registro de Inventário serão considerados na apuração, **sendo procedente** a alegação da empresa.”*

A respeito da terceira providência “pronunciar-se sobre a alegação da impugnante, à fl. 9.471, de que não foram consideradas, os cálculos, as saídas de produtos ocorridas antes de 17/04/2008. Pronunciar-se sobre o documento 11 apresentado pela defendente”, a resposta é:

“A essência da ação fiscal foi assegurar o cumprimento do PPB - Processo Produtivo Básico pela empresa, de forma indireta, buscando os insumos necessários à produção (17 insumos selecionados), no nível de desagregação definido pelo SUFRAMA. É o cotejamento entre a produção aferida pelas Notas Fiscais de Saída, e a existência dos 17 insumos selecionados nas Declarações de Importação DI's.

Como os estoques iniciais disponíveis e utilizados no procedimento são de 31/12/2007, só faz sentido a apuração completa de 1/01/2008 a 31/12/2008 , tanto para as Notas Fiscais de Saída, quanto para as Importações, para se chegar a alguma conclusão.

*Desta forma **é procedente** a alegação da empresa no que se refere a considerar as saídas ocorridas antes de 17/04/2015.*

Em relação ao documento 11, tratam-se de cópias de Notas Fiscais, folhas 14.896 a 18.643.

*Para viabilizar as apurações necessárias, a empresa foi intimada , **TIF_59_2014** folhas 22.071 a 22.076 e **TIF_68_2014** folhas 22.139 a 22.150 a apresentar a relação de Notas Fiscais emitidas em 2008 em meio magnético, que foi a fonte dos dados utilizados nas apurações desta diligência.*

A partir da planilha com todas as Notas Fiscais de Saídas e Entradas, foi feito um levantamento de todas as saídas "físicas" da indústria, abatendo-se as entradas "físicas". Em outras palavras, foram excluídos da apuração os CFOP's de saídas e entradas simbólicas oriundas de operação com armazém geral. As Tabelas CFOP ENTRADAS, CFOP SAÍDAS E SAÍDAS ENTRADAS, folhas 22.222 a 22.225 apresentam o resumo do levantamento.”

No que se refere à quarta providência, “Manifestar-se sobre a declaração da J TOLEDO, às fls. 9.472-9.473, relativa à inclusão, nos cálculos, da saída de modelos não incentivados” o responsável pela diligência declara:

*“A tabela denominada MODELOS NÃO INCENTIVADOS, folha 22.226 , apresenta a extração do SISCOMEX de Declarações de Importação com recolhimento integral de recursos, que confirmam as alegações da empresa. São **procedentes** as afirmações da impugnante.*

Deve ser observado que no Documento 3a , a impugnante apresenta uma Declaração de Importação de Partes e Peças de apenas 2 unidades do modelo GSX 1300BK, motivo pelo qual na apuração final desta diligência, aparece o modelo GSX 1300BK, com apenas 2 unidades.

Ou seja, para o modelo GSX 1300BK, houve a industrialização de 2 unidades que foram objeto de apuração e as demais unidades foram no Regime Comum de Importação, conforme alegado pela impugnante, excluídas portanto da apuração.”

Quanto à quinta providência “Esclarecer se procede a afirmação da defendente, às fls. 9.473-9.474, de que não houve o cômputo, nos cálculos das diversas DI's por ela apontadas, conforme documento 12; manifestar-se sobre este documento”, a resposta da unidade de origem é:

“(…)

A Tabela abaixo apresenta o resumo do conteúdo do DOCUMENTO 12 apresentado pela impugnante:

(…)

Após a tabela a impugnante apresenta cópia dos extratos das ADIÇÕES/ITENS das DI's contido no item 5 acima.

Em função da grande quantidade de itens alegados, primeiramente a empresa foi intimada a apresentar em meio magnético na forma de arquivo digital, todas as planilhas que deram suporte a elaboração da impugnação, TIF 09_2014.

Na resposta, a planilha denominada APLICAÇÃO DE INSUMO MODELO _DI , que é um espelho das tabelas apresentadas no DOCUMENTO 12, foi utilizada para responder de forma objetiva se houve ou não o cômputo alegado pela impugnante.

Deve ser observado que nas tabelas contidas na APLICAÇÃO DE INSUMO MODELO _DI constam

as DI'S/ADIÇÕES/ITENS alegados 'esquecidos' pela fiscalização, assim como as DI's já 'lembrados' no Auto de Infração.

As respostas de forma individualizada para cada DI'S/ADIÇÕES/ITENS alegada como esquecida pela fiscalização, estão nas tabelas abaixo organizadas por peça fiscalizada:

(...)

Deve ser observado que:

- *Para cada DI/ITEM/ADIÇÃO alegado, foi feita a vinculação com a extração da DI/ITEM/ADIÇÃO do SISCOMEX, visando atestar a veracidade da informação.*

Quando eventualmente o item alegado não era encontrado na base SISCOMEX ou apresentava alguma inconsistência, foi feita nova busca tentando encontrar a peça, e consta no campo OBSERVAÇÃO o que foi encontrado.

- *Existe uma coluna denominada '**Alegação da Impugnação é procedente?**'. Em caso positivo a peça é considerada como insumo válido e entrou na apuração.*

Caso a resposta seja não a peça não foi considerada na apuração.

- *Consta também na Tabela as DI's já consideradas no AI e que não foram objeto da impugnação, entretanto tem que estar na tabela para se obter o 'total' do ano para que a nova apuração com as alegações aqui consideradas faça sentido."*

Em relação à providência nº 06 "No caso de procedência das informações trazidas pela impugnante, reelaborar todas as tabelas para as quais sejam necessárias alterações, refazendo os cálculos relativos aos tributos, se for o caso", a fiscalização afirma:

"Como a maioria das alegações feitas pela impugnante foi procedente, foi feito o BALANÇO FINAL, tabela denominada BALANÇO FINAL, levando em consideração os novos valores de ESTOQUE, IMPORTAÇÕES E SAÍDAS.

Apesar de algumas inconsistências em algumas peças, houve saldo de insumos suficiente para quase a totalidade dos modelos produzidos em 2008.

Apenas um modelo, a BANDIT N1200 apresentou insuficiência de insumos, e a tabela denominada BANDIT N1200 apresenta os tributos calculados, com os sub-totais, por data de Fato Gerador.”

Quanto à sétima providência “Manifestar-se sobre as tabelas e os cálculos efetuados pela impugnante, às fls. 9.474-9.490, relativos a cada parte/peça, assim como sobre o documento 13, apresentado”, o responsável pela diligência explica:

*“A metodologia dos cálculos está correta, pois coteja ESTOQUES INICIAIS+IMPORTAÇÃO com SAÍDAS, ou seja, **QUALITATIVAMENTE**, as alegações **são procedentes**.*

*Já a resposta se **QUANTITATIVAMENTE** são procedentes ou não, está na tabela elaborada pela diligência denominada BALANÇO FINAL, que apresenta de forma individualizada as respostas com as quantidades de peças/modelos apurados”.*

7. Cientificada do Relatório de Fiscalização em 13/03/2015, situada à fl. 22.443, por abertura de mensagem, a ora recorrente apresentou, em 10/04/2015, a manifestação situada às fls. 22.446 a 22.465, reiterando

a) Preliminarmente, a declaração de nulidade do Auto de Infração por total ausência de liquidez e certeza do crédito tributário, o que foi plenamente confirmado após todas as diligências, as quais confirmaram que o auto de infração foi lavrado sem qualquer base fática, sem critérios mínimos de procedimentos, eficiência e razoabilidade, gerando, assim, equívoco em todos os números e cálculos apresentados para se chegar a conclusão de descumprimento do PPB pela Impugnante;

b) No mérito, o reconhecimento da total improcedência do processo, com anulação dos quatro autos de infração (II, IPI, PIS e COFINS), em razão da absoluta inexistência de qualquer descumprimento ao PPB, extinguindo-o de plano, vez que não houve incidência de desvio de finalidade apto a ensejar a cobrança de qualquer tributo;

c) Com a declaração de improcedência dos retrocitados autos de infração, que seja declarada regular a atividade industrial da Impugnante no exercício fiscal de 2008, em razão do cumprimento de todos os requisitos formais e material que regem o regime do Polo Industrial de Manaus.

8. Em 27/05/2015, a 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Fortaleza (CE) prolatou a **Resolução DRJ nº 2935**, convertendo novamente o julgamento em diligência nos seguintes termos:

“1) Manifestar-se sobre o Documento 11 (tabela “Saídas 2008 – CFOP 6905”), às fls. 22.495-22.499, elaborada pela impugnante, pronunciando-se a respeito das repetições referentes a saídas de chassis apontadas, assim como sobre as informações de fl. 22.463 e 22.153-22.158, no que se refere a operações com Armazém Geral, assim como em relação aos organogramas de fluxo das mercadorias citados;

2) considerando que não se consegue visualizar na íntegra as informações contidas no documento arquivo não paginável de fl. 22.151 (arquivos intitulados “PLANILHA NF’S ENTRADAS 2008.xlsx” e “PLANILHA NFS SAIDAS 2008.xlsx”), as quais parecem conter apenas parte da operações de entradas e saídas, apresentar relação das notas fiscais de entrada e saída referentes às operações acima citadas, envolvendo as 124 unidades entradas e 148 unidades saídas, citadas à fl. 22.426, relativas ao modelo BANDIT N1200, contendo, no mínimo, número e série da nota fiscal, data, código da operação, descrição da mercadoria, código da mercadoria (chassi), valor da mercadoria e quantidade, anexando aos autos os documentos pertinentes;

3) Tendo em vista a manifestação da impugnante a respeito das repetições de chassis constantes da tabela “Saídas 2008 – CFOP 6905”, assim como sobre as operações com Armazém Geral, reelaborar a Tabela BALANÇO FINAL (fls. 22.425-22.426), informando se ainda persistem diferenças em relação ao modelo Bandit N1200 e, sendo o caso, alterar a tabela de fl. 22.427.

4) Prestar quaisquer outros esclarecimentos e, se for o caso, anexar documentos que sejam relevantes para o deslinde das questões.

Por fim, com vista a garantir o exercício do contraditório e da ampla defesa, cabe cientificar o sujeito passivo acerca da diligência efetuada, assegurando-lhe o prazo de trinta dias para se pronunciar sobre as informações e os documentos trazidos aos autos, decorrentes das providências acima solicitadas, conforme art. 16, § 4º, “c”, do Decreto nº 70.235/1972, com redação dada pela Lei nº 9.532/1997, c/c art. 35, parágrafo único, do Decreto nº 7.475/2011.”.

9. A unidade, em atendimento à determinação acima transcrita, elaborou o Relatório de Diligência situado às fls. 22.979 a 22.982, nos seguintes termos:

“(…) Diante disso, , intimou-se a empresa para prestar esclarecimentos conforme TIF nº 90/2015, anexo.

A partir da documentação apresentada pela empresa, concluiu-se que:

- houve a contagem em duplicidade de saída no CFOP 6905, tendo em vista a dinâmica utilizada com operações com Armazém Geral. Isso decorreu de a empresa emitir nota fiscal de saída no CFOP 6905 (remessa para depósito fechado ou armazém geral) tanto na saída física da mercadoria, quanto na saída **simbólica** de mercadoria para armazém geral. Observa-se que todas as emissões de saída física foram efetuadas na série UN, diferente das demais emissões que se utilizaram da série 1;

- verificou-se que para se obter o correto valor das saídas físicas de mercadorias, haveria de ter sido feita a confrontação dos CFOP 6905 com o 6913 (retorno simbólico de demonstração), subtraindo a quantidade emitida desse último CFOP da quantidade total do CFOP 6905, de modo a se evitar a dupla contagem. No entanto, frisa-se que a emissão da nota fiscal de retorno simbólico se dá pelas concessionárias da marca;

- constata-se, desse modo, que houve a saída física de 121 unidades e que ao se computar o estoque inicial e as importações realizadas resultaria em 3 unidades no estoque final, em concordância com o apresentado pela impugnante;

- no que tange as informações de fl 22.463 e 22.153-22.158, as operações com Armazém Geral, assim como os organogramas de fluxo das mercadorias, são pertinentes. Ressalta-se, no entanto, que nas operações de remessa simbólica de mercadoria da fábrica para o armazém geral deveria ter-se utilizado do CFOP 6934 (remessa simbólica de mercadoria depositada em armazém geral ou depósito fechado), conforme redação do Convênio s/nº de 15 de dezembro de 1970, alterado pelos Ajustes SINIEF posteriores: (grifei)

Classificam-se neste código as remessas simbólicas de mercadorias depositadas em depósito fechado ou armazém geral, efetuadas nas situações em que haja a transmissão de propriedade com a permanência das mercadorias em depósito ou quando a mercadoria tenha sido entregue pelo remetente diretamente a depósito fechado ou armazém geral.

Pois, assim haveria a segregação das operações de remessa física e de remessa simbólica, não havendo desse modo a dupla contagem.

-Observa-se que a empresa em sua resposta ao TIF nº 90/2015 informa que se baseia no art. 356 do RICMS/AM - Decreto lei nº 20.686/99, entretanto, este artigo é referente a remessa física de mercadoria para estabelecimento destinatário situado em estado diverso do armazém geral, conforme se observa no caput do artigo.

Art. 356. Na saída de mercadoria para entrega em armazém geral situado em Estado diverso daquele do estabelecimento destinatário, este será considerado depositante, devendo o remetente:

-conclui-se que a realidade fática foi a saída de 121 motocicletas, estando o registro de estoque da empresa correto, apesar de se utilizar de registros que não refletem as boas práticas contábeis.

(...) Extraiu-se do processo os arquivos PLANILHA NF'S ENTRADAS 2008.xlsx e PLANILHA NF'S SAIDAS 2008.xlsx, e verificou-se a capacidade de visualização de todas as informações. Ressalta-se que cada arquivo possui emissões de notas fiscais em todos os meses do ano de 2008.

Frise-se que toda a documentação comprobatória do fluxo de mercadoria e notas fiscais emitidas para cada um dos 22 Chassis em análise se encontra anexa à resposta da empresa ao nº TIF nº 90/2015.

(...)

Constatou-se que as alegações referentes as repetições de saídas do mesmo chassi são procedentes para o modelo Bandit N1200, diante disso, reelaborou-se a Tabela BALANÇO FINAL, alterando os dados referentes ao objeto desta diligência (verificação da saída física das motocicletas do referido modelo).

Assim, diante da procedência da alegação da empresa não há tributos a serem lançados”.

10. Cientificada do Relatório de Fiscalização em 26/01/2016 (fl. 22.985), por abertura de mensagem, a impugnante apresentou, em 16/02/2016, a manifestação de fls. 22.990-22.999, nos seguintes termos:

“(...)Dessa forma, resta evidente o quanto alegado pela Impugnante desde a primeira impugnação apresentada, ou seja, que não houve nenhuma irregularidade no cumprimento do Processo Produtivo Básico do ano de 2008, já que possuía documentação hábil para provar que todos os motores inseridos nas motocicletas saídas do estabelecimento durante o ano de 2008 teriam sido montados com o nível de desagregação exigido

(...) Como se vê, Nobres Julgadores, se analisadas em conjunto as duas conclusões das diligências realizadas durante o julgamento da presente impugnação, ter-se-á que não houve nenhuma irregularidade praticada pela Impugnante, já que provado pela mesma, pela empresa de auditoria independente por ela contratada (EY - Ernest Young) e pela própria fiscalização nas diligências realizadas, que houve insumos suficientes (estoque inicial e importação) para todas as saídas realizadas naquele ano de 2008, não havendo que se falar em descumprimento às normas do Processo Produtivo Básico (PPB) e, conseqüentemente, à perda dos incentivos fiscais concedidos no modelo Zona Franca de Manaus, restando demonstrado que a autuação imposta à Impugnante é totalmente improcedente, devendo, assim, ser reconhecida por V. Sas.

(...)

a) Preliminarmente, a declaração de nulidade do Auto de Infração por total ausência de liquidez e certeza do crédito tributário, o que foi plenamente confirmado após todas as diligências realizadas em decorrência da Resolução 08-2.513 da 7ª Turma da DRJ/FOR, as quais confirmaram que o auto de infração foi lavrado sem qualquer base fática, sem critérios mínimos de procedimentos, eficiência e razoabilidade, gerando, assim, equívoco em todos os números e cálculos apresentados para se chegar a conclusão de descumprimento do PPB pela Impugnante;

b) No mérito, o reconhecimento da TOTAL IMPROCEDÊNCIA do Processo nº 12266.721304/2013-03, com anulação dos quatro autos de infração (II, IPI, PIS e COFINS) decorrentes do MPF nº 0227600/00467/11, em razão da absoluta inexistência de qualquer descumprimento ao processo produtivo básico, extinguindo-o de plano, vez que não houve incidência de desvio de finalidade apto a ensejar a cobrança de qualquer tributo, ainda mais nos absurdos patamares propostos pelo agente fiscal;

c) Com a declaração de improcedência dos retrocitados autos de infração, que seja declarada regular a atividade industrial da Impugnante no exercício fiscal de 2008, em razão do cumprimento de todos os requisitos formais e material que regem o regime do Polo Industrial de Manaus".

11. Em 07/05/2016, a 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Fortaleza (CE) prolatou a **Resolução DRJ nº 3004**, convertendo novamente o julgamento em diligência nos seguintes termos:

“1) desmembrar o presente processo, de modo que seja formalizado um novo processo, para o qual será transferido o crédito tributário relativo ao IPI, o qual deverá ser instruído com correspondente auto de infração do IPI e respectivos documentos, demonstrativos, termos e todos os elementos de prova pertinentes, bem como com cópia da impugnação apresentada, das manifestações relativas às diligências anteriores, e ainda com a da presente Resolução e da manifestação dela decorrente, acaso apresentada;

2) no presente processo deverão permanecer os autos de infração relativos ao Imposto de Importação, Contribuição para o PIS/Pasep e Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), bem como todos os demais documentos pertinentes;

3) após o desmembramento acima indicado, o presente processo administrativo deverá retornar a esta DRJ/FOR para dar seguimento à sua apreciação;

4) No que tange ao processo administrativo referente ao IPI, deve ser observada a Portaria RFB nº 1.022, de 29 de julho de

2013 e anexos I/II (que dispõe sobre a movimentação de processos administrativos referentes a tributos administrados pela SRF) para a devida movimentação;

5) cientificar o sujeito passivo J TOLEDO SUZUKI MOTOS DO BRASIL LTDA do teor da presente Resolução (fornecendo-lhe cópia), bem como de seu resultado, para, caso queira, apresentar manifestação específica quanto às questões aqui suscitadas, no prazo de até 30 (trinta) dias de sua ciência”.

12. Em decorrência, a fiscalização elaborou a Informação Fiscal (fl. 23.014), nos seguintes termos:

“(…) O processo administrativo nº 12266.721694/2014-94 foi desmembrado, passando a ter como objeto o Imposto de Importação, a Contribuição para o PIS/Pasep e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Criou-se um novo processo administrativo nº 10283-723.146/2016-27, relativo ao IPI.

O desmembramento foi feito de forma que nenhuma peça foi retirada do processo original, mas apenas foram copiados os documentos pertinentes para compor o novo processo, o qual foi instruído com todos os seus respectivos termos e demais elementos de prova indispensáveis à acusação, bem como com a Impugnação, a Resolução nº 08-3.004, e a presente Informação Fiscal.

Não há demais esclarecimentos considerados necessários por parte da Eqfia/ALF/MNS à instrução e julgamento do feito”.

13. Em 24/06/2016, a 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Fortaleza (CE) prolatou o **Acórdão DRJ nº 08-36.667**, por unanimidade de votos, em conhecer da impugnação para, preliminarmente, rejeitar a arguição de nulidade do lançamento e, no mérito, julgar integralmente procedente a impugnação, exonerando o sujeito passivo dos créditos tributários correspondentes a Imposto de Importação, Contribuição para o PIS/PASEP e Cofins, nos termos da ementa abaixo transcrita:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Período de apuração: 30/04/2008 a 31/12/2008 LIQUIDEZ E CERTEZA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ARGUIÇÃO DE NULIDADE. DESCABIMENTO.

Não contendo o lançamento imprecisão no tocante à forma utilizada para o levantamento da base de cálculo do imposto, à fundamentação legal adotada, às alíquotas aplicadas, ou ao montante do crédito tributário lançado, descabe falar em nulidade.

ASSUNTO: REGIMES ADUANEIROS Período de apuração: 30/04/2008 a 31/12/2008 ZONA FRANCA DE MANAUS. BENEFÍCIOS FISCAIS. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. PIS/PASEP. COFINS. DESCUMPRIMENTO DO PROCESSO PRODUTIVO BÁSICO. INOCORRÊNCIA.

O direito aos benefícios fiscais relativos ao Imposto de Importação, PIS/PASEP e COFINS, no tocante aos produtos industrializados na Zona Franca de Manaus remetidos para outro local do território nacional, está condicionado ao cumprimento do Processo Produtivo Básico fixado na legislação. Não restando comprovado o descumprimento da condição estabelecida por lei para fruição dos incentivos fiscais, descabe a exigência dos créditos tributários constituídos.

Impugnação Procedente Crédito Tributário Exonerado

14. Diante do cancelamento do crédito tributário, o acórdão foi submetido à apreciação deste Conselho por **recurso de ofício**, de acordo com o art. 34 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e alterações introduzidas pela Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, e Portaria MF nº 3, de 3 de janeiro de 2008.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Leonardo Ogassawara de Araújo Branco, Relator.

15. O recurso de ofício preenche os requisitos formais de admissibilidade e, portanto, dele conheço.

16. Reproduzimos, abaixo, a íntegra do trecho do acórdão objeto de reanálise de ofício:

"A Zona Franca de Manaus - ZFM, tal como estabelece o artigo 1º do Decreto- Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, "é uma área de livre comércio de importação e exportação e de incentivos fiscais especiais, estabelecida com a finalidade de criar no interior da Amazônia um centro industrial, comercial e agropecuário dotado de condições econômicas que permitam seu

desenvolvimento, em face dos fatores locais e da grande distância, a que se encontram, os centros consumidores de seus produtos”.

Dispõe o art. 3º do citado Decreto-Lei:

*“Art 3º A entrada de mercadorias estrangeiras na Zona Franca, destinadas a seu consumo interno, industrialização em qualquer grau, inclusive beneficiamento, agropecuária, pesca, instalação e operação de indústrias e serviços de qualquer natureza e a estocagem para reexportação, será **isenta dos impostos de importação, e sobre produtos industrializados.***

§ 1º Excetuam-se da isenção fiscal prevista no caput deste artigo as seguintes mercadorias: armas e munições, fumo, bebidas alcoólicas, automóveis de passageiros e produtos de perfumaria ou toucador, preparados e preparações cosméticas, salvo quanto a estes (posições 3303 a 3307 da Tarifa Aduaneira do Brasil - TAB), se destinados, exclusivamente, a consumo interno na Zona Franca de Manaus, ou quando produzidos com utilização de matérias-primas da fauna e flora regionais, em conformidade com o processo produtivo básico. (Redação dada pela Lei nº 8.387, de 30/12/1991)”

A regulamentação do ato legal acima parcialmente transcrito se deu com a edição do Decreto nº 61.244/1967, cujo art. 3º dispõe:

“Art 3º Far-se-á com suspensão dos impostos de importação e sobre produtos industrializados a entrada, na Zona Franca de Manaus, de mercadorias procedentes do estrangeiro e destinadas:

I - a seu consumo interno;

II - a industrialização de outros produtos, no seu Território;

III - à pesca e à agropecuária;

IV - à instalação e operação de indústrias e serviços de qualquer natureza;

V - à estocagem para reexportação;

VI - à estocagem para comercialização ou emprego em outros pontos do território nacional.

(...)

§ 4º As obrigações tributárias suspensas, nos termos deste artigo:

I - se resolvem efetivando-se a isenção integral nos casos dos incisos I, III, IV e V, com o emprego da mercadoria nas finalidades previstas nos mesmos incisos;

II - se resolvem, quanto à parte percentual reduzida do imposto, nos casos dos incisos II, quando atendido o disposto no inciso II do artigo 7º;

III - tornam-se exigíveis, nos casos do inciso VI, quando as mercadorias forem remetidas para outro ponto do território nacional.”

Os dispositivos acima reproduzidos estabelecem que o regime da ZFM tem como característica a suspensão dos tributos cabíveis na importação de bens, a saber, o Imposto de Importação, cujo fato gerador se perfaz no momento do registro da DI e o Imposto sobre Produtos Industrializados, cujo fato gerador é o desembaraço aduaneiro da mercadoria, até a ocorrência de uma das hipóteses previstas, quando então a suspensão se transformará em isenção integral ou parcial, também chamada de redução; caso contrário, será cabível a exigência dos tributos.

Assim do cotejo dos atos citados e considerando-se as disposições do § 4º do art. 3º do Decreto nº 61.244/67 constata-se que as obrigações tributárias suspensas, nos termos deste artigo se resolvem efetivando-se a isenção integral nas hipóteses indicadas nos incisos I (a seu consumo interno), III, IV e V, com o emprego da mercadoria nas finalidades previstas nos mesmos incisos e quanto à parte percentual reduzida do Imposto de Importação, no caso de industrialização de produtos na ZFM, quando atendido o disposto no artigo 7º do citado Decreto-Lei nº 288/67 (com a redação dada pela Lei nº 8.387, de 30/12/1991).

(...) Em relação ao PIS/PASEP, estabelecia a Lei nº 10.637/2002 (...) Art. 1º, Art. 2º §4º, I e II, e Art. 4º (...) Quanto à COFINS, previa a Lei nº 10.833/2003: (...) Art. 1º, Art. 2º §5º II e II, e Art.5º.

(...) Este é, portanto, o tratamento tributário conferido pela legislação às mercadorias de procedência estrangeira admitidas na ZFM, bem como dos produtos industrializados dela saídos.

Constata-se dos dispositivos acima destacados que os produtos industrializados na ZFM, por estabelecimentos com projetos aprovados pelo Conselho de Administração da Superintendência da Zona Franca de Manaus – Suframa, que não sejam industrializados pelas modalidades de acondicionamento ou reacondicionamento, destinados à comercialização em qualquer outro ponto do território nacional, excluídos os produtos acima delimitados no texto legal, estão abrigados pelos benefícios do regime se estiverem em conformidade com o Processo Produtivo

Básico (PPB) aprovado pelo Conselho de Administração da Suframa.

No caso sub examine, o cerne principal da lide diz respeito ao cumprimento ou não do Processo Produtivo Básico a que a empresa impugnante ficou obrigada por ocasião da edição da Resolução SUFRAMA 300/2005 (fl. 295), relativa à fabricação de motocicletas e motonetas acima de 100 cm³ até 450 cm³ e acima de 450 cm³. Dúvidas não há quanto à importação de diversos insumos estrangeiros, tais como: bomba de óleo, gerador elétrico, motor de partida, e muitos outros, listados às fls. 28-29.

Estas mercadorias estão previstas na Nota Técnica n. 116/2001 - SRP/DEAPI/COPIN que regulamenta o nível de desagregação mínima das partes e peças relacionadas ao motor das motonetas e motocicletas, conforme artigo 1º, IV, parágrafo 3º da Portaria Interministerial 20 de 15/02/2006 e Portaria n. 414/2006 da Superintendência da Zona Franca de Manaus. Esta desagregação é pré-requisito para o cumprimento das etapas do Processo Produtivo Básico, indispensável à fruição da redução do Imposto de Importação por ocasião da internação, bem com da redução de alíquota da COFINS e do PIS/PASEP.

Após a realização da primeira diligência, afirmou a fiscalização, no Relatório de Diligência, à fl. 22.436:

“Como a maioria das alegações feitas pela impugnante foi procedente, foi feito o BALANÇO FINAL, tabela denominada BALANÇO FINAL, levando em consideração os novos valores de ESTOQUE, IMPORTAÇÕES E SAÍDAS.

Apesar de algumas inconsistências em algumas peças, houve saldo de insumos suficiente para quase a totalidade dos modelos produzidos em 2008.

Apenas um modelo, a BANDIT N1200 apresentou insuficiência de insumos, e a tabela denominada BANDIT N1200 apresenta os tributos calculados, com os sub-totais, por data de Fato Gerador.”

Ou seja, após a realização dessa diligência, a fiscalização apurou divergências apenas em relação ao modelo BANDIT N1200, tendo sido o crédito tributário relativo a Imposto de Importação, IPI, PIS e COFINS-faturamento, reduzido para R\$ 288.054,33, conforme tabela de fl. 22.427.

Portanto, o ponto fulcral da lide passou a ser a verificação sobre se havia realmente insuficiência de insumos e, conseqüentemente, o descumprimento do PPB em relação ao modelo BANDIT N1200.

Porém, após a realização da segunda diligência (Resolução nº 2.935, de 27/05/2015), fls 22.507-22.519, foi afirmado pela

fiscalização, taxativamente, no Relatório de Fiscalização, às fls. 22.980-22.981, a respeito do referido modelo BANDIT N1200:

“-constata-se, desse modo, que houve a saída física de 121 unidades e que ao se computar o estoque inicial e as importações realizadas resultaria em 3 unidades no estoque final, em concordância com o apresentado pela impugnante;”

(...)

- no que tange as informações de fl 22.463 e 22.153-22.158, as operações com Armazém Geral, assim como os organogramas de fluxo das mercadorias, são pertinentes (...):

-conclui-se que a realidade fática foi a saída de 121 motocicletas, estando o registro de estoque da empresa correto, apesar de se utilizar de registros que não refletem as boas práticas contábeis.

(...) Constatou-se que as alegações referentes as repetições de saídas do mesmo chassi são procedentes para o modelo Bandit N1200, diante disso, reelaborou-se a Tabela BALANÇO FINAL, alterando os dados referentes ao objeto desta diligência (verificação da saída física das motocicletas do referido modelo). Assim, diante da procedência da alegação da empresa não há tributos a serem lançados.

*Portanto, em conformidade com o que foi afirmado e trazido pela fiscalização aos autos, após a realização das duas diligências, nos Relatórios de Diligências, às fls. 22.428- 22.436, e 22.979-22.982, assim como de acordo com os documentos e tabelas que os acompanham, especialmente a tabela “BALANÇO GERAL”, corrigida pela fiscalização após a segunda diligência e anexada às fls. 22.983-22.984, não houve, na ação fiscal, a constatação de irregularidades quanto ao **PPB relativo ao modelo BANDIT N1200 e em relação aos demais modelos**, não havendo portanto, segundo essas informações, quaisquer tributos a serem exigidos da impugnante.*

Quanto ao pedido de considerar regular a atividade industrial da impugnante no exercício fiscal de 2008, cabe destacar que tal tarefa não se compreende entre as atribuições das Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento" - (grifos do original).

17. Concluiu, assim, a decisão ora em análise, nos seguintes termos:

"Em face de todo o exposto, e considerando a devida competência regimental, e ainda o disposto na Portaria nº 20 da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Fortaleza/CE, de 22/06/2016 (DOU de 24/06/2016 – seção 1),

VOTO no sentido de conhecer da peça impugnatória para, **PRELIMINARMENTE, REJEITAR** a arguição de nulidade do lançamento e, **NO MÉRITO, JULGAR PROCEDENTE** a impugnação, **EXONERANDO** o sujeito passivo do crédito tributário correspondente aos tributos, contribuições, multas de ofício e juros de mora exigidos" - (grifos do original).

18. Não tendo as partes apresentado novos argumentos ou razões de defesa perante esta segunda instância administrativa, propõe-se a confirmação e adoção da decisão recorrida, nos termos da Portaria MF nº 343, de 09/06/2015, que aprovou o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF), com a alteração da Portaria MF nº 329, de 04/06/2017, que acrescentou o § 3º ao art. 57 da norma regimental:

Portaria MF nº 343, de 09/06/2015 (RICARF) - Art. 57. *Em cada sessão de julgamento será observada a seguinte ordem:*

I - verificação do quorum regimental;

II - deliberação sobre matéria de expediente; e

III - relatório, debate e votação dos recursos constantes da pauta.

§ 1º A ementa, relatório e voto deverão ser disponibilizados exclusivamente aos conselheiros do colegiado, previamente ao início de cada sessão de julgamento correspondente, em meio eletrônico.

§ 2º Os processos para os quais o relator não apresentar, no prazo e forma estabelecidos no § 1º, a ementa, o relatório e o voto, serão retirados de pauta pelo presidente, que fará constar o fato em ata

§ 3º A exigência do § 1º pode ser atendida com a transcrição da decisão de primeira instância, se o relator registrar que as partes não apresentaram novas razões de defesa perante a segunda instância e propuser a confirmação e adoção da decisão recorrida" - (seleção e grifos nossos).

19. Com base nesses fundamentos, voto pela confirmação e adoção da decisão recorrida, devendo, portanto, ser rejeitado o recurso de ofício.

(assinado digitalmente)

Leonardo Ogassawara De Araújo Branco - Relator

Processo nº 12266.721304/2013-03
Acórdão n.º **3401-004.466**

S3-C4T1
Fl. 23.130
